



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado EDUARDO BISMARCK – PDT/CE

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Estabelece parâmetros para a atuação dos profissionais de psicologia e serviço social em ambiente escolar, alterando a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece parâmetros para a atuação dos profissionais de psicologia e serviço social em ambiente escolar, alterando a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 2º A Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A As equipes multiprofissionais de que trata o Art. 1º deverão realizar ações preventivas e saneadoras, com vistas a preservar a saúde mental de estudantes, professores e outros profissionais da escola, compreendendo:

I – Ações de prevenção à violência no ambiente escolar, como:

- a) A violência por agressão física ou verbal;
- b) O assédio e o abuso sexual;
- c) A depredação e o vandalismo;
- d) A discriminação por gênero, raça ou classe social.

II – O uso saudável da internet e das mídias sociais:

- a) Prevenção de espalhamento de mensagens que incitem a violência, nas formas listadas no inciso I;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado EDUARDO BISMARCK – PDT/CE

- b) Métodos para verificação de fatos e identificação de falsidades divulgadas via internet e mídias sociais;
- c) Prevenção de jogos maliciosos, de autoagressão ou indução ao suicídio, entre outras modalidades identificadas como geradoras de risco para crianças e adolescentes;
- d) Respeito à privacidade de alunos, professores e outros profissionais da escola, prevenindo a divulgação de imagens, vídeos e mensagens que lhes agridam a honra.

III – A recuperação do desempenho escolar dos estudantes, em especial aqueles prejudicados por eventos alheios à sua vontade ou à de seus pais, como:

- a) Doença;
- b) Falecimento de pessoa da família responsável pelo seu acompanhamento escolar;
- c) Calamidade ou estado de emergência;
- d) Alteração do calendário escolar por motivo de força maior.

§1º As ações elencadas neste artigo serão desenvolvidas sob coordenação dos profissionais de psicologia e serviço social, em cooperação com a direção da escola.

§2º As ações poderão ser desenvolvidas no âmbito individual ou coletivo, conforme avaliação dos profissionais referidos no Art. 1º.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em sua data de publicação.





JUSTIFICATIVA

A escola é um espaço fundamental para a formação integral dos estudantes, podendo também ser um ambiente onde se identifique e se previna o estresse, ansiedade, e a violência entre estudantes e até mesmo entre os profissionais. Por isso, é necessário que as equipes multiprofissionais, compostas por psicólogos e assistentes sociais, atuem de forma preventiva e saneadora, visando a preservar e promover a saúde mental da comunidade escolar.

A Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, estabeleceu a obrigatoriedade de a rede pública de educação básica contar com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. Essa Lei, entretanto, não estabelece parâmetros mínimos para a atuação desses profissionais, e busca-se sanar essa omissão por meio do presente projeto de lei.

As ações propostas neste projeto de lei abrangem três dimensões principais: a prevenção à violência no ambiente escolar, o uso saudável da internet e das mídias sociais e a recuperação do desempenho escolar dos estudantes. Essas dimensões estão interligadas e podem influenciar reciprocamente a saúde mental dos sujeitos.

Quanto à prevenção à violência no ambiente escolar, busca-se combater as diversas formas de agressão física ou verbal, assédio e abuso sexual, depredação e vandalismo e discriminação por gênero, raça ou classe social que podem ocorrer na escola. Essas situações podem gerar traumas, baixa autoestima, isolamento e dificuldades de aprendizagem nos estudantes, além de desgaste emocional e profissional nos educadores. As equipes multiprofissionais devem realizar ações educativas, de conscientização, de mediação de conflitos e de apoio psicossocial aos envolvidos nessas situações.

Quanto ao uso saudável da internet e das mídias sociais, busca-se orientar os estudantes sobre os riscos e benefícios do uso dessas ferramentas na atualidade. A internet e as mídias sociais podem ser fontes de informação, entretenimento, comunicação e participação social, mas também podem ser veículos de disseminação de mensagens que incitem a violência, de notícias falsas, de jogos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado EDUARDO BISMARCK – PDT/CE

maliciosos que induzam à autoagressão ou ao suicídio e de violação da privacidade dos indivíduos. As equipes multiprofissionais devem realizar ações de prevenção, de esclarecimento, de estímulo ao pensamento crítico e de respeito aos direitos humanos dos usuários dessas ferramentas.

Quanto à recuperação do desempenho escolar dos estudantes, busca-se auxiliar os alunos que tenham sido prejudicados por eventos alheios à sua vontade ou à de seus pais, como doença, falecimento de familiar, calamidade ou estado de emergência ou alteração do calendário escolar por motivo de força maior. Esses eventos podem causar sofrimento psíquico, desmotivação, evasão ou repetência escolar nos estudantes. As equipes multiprofissionais devem realizar ações de acompanhamento pedagógico, de apoio emocional, de articulação com as famílias e com os serviços públicos competentes para garantir os direitos dos estudantes.

As ações elencadas pelo projeto de lei serão desenvolvidas sob coordenação dos profissionais de psicologia e serviço social, em cooperação com a direção da escola, no âmbito individual ou coletivo.

O projeto de lei tem como objetivo contribuir para a melhoria da qualidade da educação e da saúde mental na escola, favorecendo o desenvolvimento pleno dos estudantes e o bem-estar dos educadores e demais profissionais da escola.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

(assinado eletronicamente)

EDUARDO BISMARCK
Deputado Federal
PDT/CE



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237916409400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

